



Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei 348/XV/1.^a

1. A Assembleia da República, através do Grupo de Trabalho - Reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, constituído na esfera da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço, que pretende aprovar um regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

2. A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, prevê a criação de um seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, o qual tem como objetivo cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos e protege, em termos especiais, o praticante desportivo de alto rendimento.

Na verdade, é facto que o regime geral de acidentes de trabalho não tem em conta as especificidades do contrato de trabalho desportivo pelo que foi aprovado, pela Lei n.º 28/98, de 26 de junho, o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo.

Tal como se tem por assente que o regime geral de acidentes de trabalho não foi pensado para profissões como as dos praticantes desportivos profissionais, com um significativo desgaste rápido e com carreiras de duração média muito inferior às da maioria das demais profissões, pois o praticante desportivo de alto desenvolve a prática desportiva nos limites das capacidades físicas do ser humano, estando, por isso, sujeito a maiores e mais graves riscos.

O regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais de seguro desportivo obrigatório está actualmente regulado pela Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, mas não regula em si um regime de remição das pensões, matéria que está omissa na lei actualmente em vigor e, bem assim, não prevê a possibilidade de revisão da incapacidade.



Salientamos, *in fine* por maior facilidade, qual o desiderato presente no intróito deste projecto, tomada como premissa de trabalho:

“Nestes termos, em torno dos eixos referidos, importa proceder à revisão do regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho de desportistas profissionais, por forma a consagrar soluções mais justas e equitativas e que não sejam causa de encargos desproporcionados no que respeita ao custo dos respetivos seguros e à criação de dificuldades na sua contratação, penalizando os atletas que assim se veriam privados do acesso aos mesmos.”

Ora, encontrado que está este critério norteador, alertamos para a necessidade de prever um regime diferente do regime geral de contratação de seguros, devendo o mesmo regular não só a protecção na contratação de um prémio que deriva das remunerações, habitualmente mais elevadas, auferidas por alguns desportistas profissionais, mas também aqueles que, fora desta franja de elite, que enfrentam uma realidade quer contratual, quer salarial, muito precárias, como é vulgar encontrar nas competições não profissionais ou nas competições amadoras desportivas em geral.

3. Efectuaremos, então, uma breve análise expositiva apenas dos preceitos que, a nosso ver, levantam maiores questões à luz dos ditames da razoabilidade, da igualdade ou de aplicação prática, sendo certo que não tomaremos qualquer posição acerca das opções de política legislativa que se encontram na génese da criação deste diploma.

Art. 6º

Desde logo no n.º 1 não se percebe a limitação prevista: consagra-se um regime que exclui do elenco dos casos de Incapacidade Permanente parcial (IPP) os acidentes de trabalho que confirmam lesões inferiores a 5%. Ora, uma simples análise à Tabela Nacional de Incapacidades é reveladora que, aplicando esta a desportistas profissionais ou de alto rendimento, uma enorme fatia destas lesões conferem grau inferior a 5%, o que excluiria desde logo o critério norteador e



constitucionalmente previsto (princípios da igualdade e da justa reparação das vítimas de acidentes de trabalho) de uma justa reparação de todos os acidentes de trabalho.

Na mesma sequência, o nº 3 deste preceito propõe uma dupla limitação adicional ao regime das pensões já fixado a partir dos 35 anos de idade, prevendo este número uma alteração do cálculo da pensão condicionada à idade (45 anos) e uma IPP igual ou superior a 10%. Ora, para além da limitação do critério idade, que sinceramente não se compreende, o regime proposto é falho, uma vez que não regula as situações das pensões com IPP entre 5% e os 10%. Assim, a Ordem dos Advogados exorta o legislador a regular também esta matéria.

Art. 7º

Não se encontra clara a redacção do n.º 3, muito menos conjugada com o n.º 4. Repare-se que se procede à criação de uma restrição adicional às que se encontram previstas na Lei 27/2011, de 16 de junho, que já consagra um regime a partir dos 35 anos. Prever que o sinistrado de alto rendimento terá direito a uma pensão anual após os 35 anos, calculada apenas com base na incapacidade permanente parcial subsistente, desde que igual ou superior a 5%, e já não na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), trará consigo uma efectiva desprotecção do sinistrado no que ao valor da pensão concerne sempre que a incapacidade for inferior a 5%. Ora, tal situação é uma vez mais geradora de situações de desigualdade fundadas em critérios de aplicação em si mesmo violadores do princípio da igualdade e do princípio da justa reparação das vítimas de acidentes de trabalho.

Salienta-se ainda, apelando ao conhecimento da prática laboral, que a efetivação dos direitos resultantes de acidente de trabalho, bem como a sua extinção, revestem sempre natureza judicial. Ora, a extinção dos direitos encontra-se regulada pelo Código de Processo do Trabalho – artigos 151º e seguintes – que ocorre por prescrição ou suspensão de direito a pensões, perda de direito a indemnizações ou por caducidade do direito a pensões, sendo que a caducidade só ocorre em razão da idade, da morte, de segundas núpcias ou união de facto e nunca por grau de incapacidade. Não podemos prescindir da coerência que se impunha nesta matéria, compatibilizando as soluções



propostas com o regime processual aplicável à extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho.

Art. 10º

O projeto de diploma prevê que, para base de cálculo da pensão devida a sinistrados após os 45 anos de idade, se considere a retribuição média mensal apurada à data de alteração da pensão. Na prática, até ao 45 anos, o regime proposto é que a pensão tenha como base de cálculo a retribuição efetivamente auferida pelo sinistrado nos termos da Lei n.º 98/2009, estando o valor da pensão que daí resultar limitada a determinados montantes, que se encontram indexados à remuneração mínima mensal. Porém, caso a mesma venha a ser objecto de alteração após os 45 anos, esta alteração terá por base a retribuição média nacional, publicada no Boletim Estatístico do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

É ponto assente que, nos casos em que a remuneração mensal seja elevada ao tempo do sinistro, com as alterações da forma de cálculo, se configurará uma efectiva redução dos valores pagos. Ora, se bem sabemos, nos citados Boletins, a retribuição média nacional neles publicada corresponde ao valor apurado três anos antes, o que significa que, não podendo ser o pagamento da pensão suspenso fora do regime já exposto no artigo anterior e sempre por decisão judicial, o sinistrado continuaria a receber a pensão mensal, calculada com base na sua retribuição real, até aplicação do novo critério; o que se prevê é que o sinistrado seja, sem as devidas cautelas, colocado numa situação em que tenha pensões recebidas em excesso, durante um período que pode ir até 3 anos e que a seguradora venha a reclamar estes valores, com base na aplicação do instituto do enriquecimento sem causa. Tal situação, contendo em si mesma elevada insegurança e incerteza jurídicas, não se alcança e não pode ser sufragada.

Art. 11º

Remetendo para a matéria já analisada no art. 6º - em tudo quanto dissemos quanto ao critério referente à idade, 45 anos – sérias e fundadas dúvidas se manifestam quanto a que o regime



proposto confira uma adequada protecção aos sinistrados e se alinhe com os fins e fundamentos presentes com a criação de um regime geral de remição. Acresce ainda que nada neste artigo refere se são aplicáveis e, sendo, em que medida, as disposições do artigo 75.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Alerta-se igualmente que não é feita a ressalva presente na Lei n.º 98/2009 que prevê a exclusão da possibilidade de remição de pensões devidas a beneficiários com deficiência ou doença crónica incapacitante em mais de 75%, o que, do ponto de vista da sistematização legal, não se aceita.

Acresce que o artigo 15.º deste projecto prevê que à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de praticantes desportivos profissionais é aplicável subsidiariamente a regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho aprovado pela Lei n.º 98/2009, o que não permite a efectiva compatibilização entre os regimes propostos, pois este, em apreço, cria um regime especial apenas para os casos de remição, ficando em aberto se o legislador pretende acautelar se as restantes disposições do referido artigo 75.º se aplicam à remição de pensões sujeitas ao disposto no artigo 11.º do Projeto de Lei. Pelo que, sem esta indicação, a pronúncia acerca deste tema é inviável.

Artigo 12.º

Estabelece o n.º 1 deste preceito que “a revisão da incapacidade prevista no artigo 70.º da Lei 98/2009 só pode ser requerida no prazo de 10 anos a contar da data da alta clínica”. Ora, este preceito pode ter duas visões. A 1ª delas desde logo leva à limitação de um direito que deveria assistir a qualquer trabalhador, de ver a sua situação objecto de reanálise em função da evolução da situação clínica do sinistrado e não apenas balizado por um critério temporal como aquele que se afigura proposto. A outra via, uma vez mais chamando-se à atenção o regime definido no n.º 3 do artigo 70.º da Lei 98/2009, que prevê que revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil, é perceber se, findo o período inicial de 10 anos após a alta clínica – terminado o período de excepção previsto na norma proposta neste projecto - o sinistrado pode pedir a revisão todos os anos civis (até perfazer 35 anos de idade ou até um ano após participar na última competição oficial ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º do



Projeto de Lei). Uma vez mais, a falta de clarificação do regime impede a pronúncia assertiva acerca deste segmento, sem prejuízo de, claramente, se exortar o legislador a clarificar estes pontos, os quais poderão ser geradores de enormes tensões e conflitos e de uma aumento da litigiosidade para preenchimento da norma através da acção dos tribunais.

Art. 16.º

Este projecto lei prevê que o grau de incapacidade derivado da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde ao grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de praticante desportivo profissional, anexa à Lei n.º 27/2011.

A referida tabela anexa à Lei n.º 27/2011 não prevê a comutação da IPP fixada em termos decimais, somente em valores absolutos da IPP genérica, o que dificulta o seu entendimento, pois a IPP é, na maioria das situações, fixada em valores decimais. Esta questão tem sido alvo de interpretações muito díspares pelos Tribunais, uma vez que o legislador nada dispõe acerca da equiparação relativa ao grau de incapacidade atribuída ao sinistrado em função da sua incapacidade genérica. Maioritariamente, os tribunais têm vindo encontrar a diferença entre as IPP comutadas e calcular a percentagem correspondente à IPP do sinistrado, ou seja, apurando a diferença entre a respetiva unidade determinada, acrescida da majoração correspondente em termos proporcionais ao intervalo das unidades.

Uma vez mais e ainda que já bastante conhecidas as dificuldades supra identificadas, as dificuldades existentes não são previstas ou reguladas neste diploma, antes se mantém a omissão no que diz respeito à existência de critério para a comutação fixada em casa decimais e a sua aplicação ao sistemas de unidades por intervalo previstas na tabela.

4. Somos assim, de parecer que o diploma em análise carece de maior rigor legislativo e contém em si regras que contrariam a Lei Fundamental da República Portuguesa, impondo desigualdade fundada num critério inaceitável - de que os atletas de alta competição ou alto rendimento, auferem sempre remunerações muito elevadas e acima da média, o que impediria um normal funcionamneto



das compensações através da transferência do risco para as seguradoras. Diga-se ainda que, ainda que fosse essa a realidade do desporto nacional – e não aquela que é pública e notória e que diz respeito à esmagadora maioria dos atletas em modalidade não profissionais e amadoras, sempre a criação de um regime especial face ao aplicável a outros trabalhadores seria muito discutível e careceria de uma previsão e justificação legais que este diploma não alcança.

5. É nosso entendimento que esta proposta não se afigura adequada, pelo que não concordamos com o seu teor, damos parecer negativo e pugnamos pela criação e alteração deste diploma de harmonia e em conciliação com o regime vigente, garantindo uma efectiva protecção a cada sinistrado.

Em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer desfavorável ao Projeto Lei em apreço, nos termos *supra* expostos, sem prejuízo de concordar com a necessidade urgente de legislar acerca deste tema, mas de forma articulada com os diversos diplomas vigentes.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 18 de Abril de 2023.

Andrea Oliveira Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses